



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

AVISO AOS LICITANTES

O MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG – por intermédio da Secretária Municipal de Administração e Governo, tendo em vista o que consta do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0041/2018, TOMADA DE PREÇOS Nº03/2018, que tem como objeto destinado a Contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários à realização das obras de reforma do prédio da Unidade Básica de Saúde do Município de Capim Branco, as obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações previstas no projeto básico e no edital, **AVISA AOS INTERESSADOS** que fica publicado o Parecer Jurídico nº120/2018 e a Decisão da Comissão de Licitação, ambos referentes ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MRJ Construções e Serviços EIRELI. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31) 3713-1420.

Capim Branco, em 17 de Dezembro de 2018.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PARECER JURÍDICO Nº 120/2018

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado final proclamado nos autos do Processo de Licitação nº 041/PMCB/2018 – Modalidade Tomada de Preço nº 03/2018

Recorrente: MRJ Construções e Serviços EIRELI.

Recorrida: Empresa Santos Júnior Engenharia Ltda. ME

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo Licitatório nº 041/PMCB/2018 - Modalidade – Tomada de Preço nº 03/PMCB/2018

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de licitação acima referenciado, o qual foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a análise da admissibilidade e plausibilidade das razões recursais apresentadas pela empresa MRJ Construções e Serviços EIRELI, encontrando-se a tramitação do processo de licitação suspenso aguardando a decisão final sobre a matéria questionada.

O recurso administrativo em epígrafe foi interposto pela empresa MRJ Construções e Serviços EIRELI contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações deste município, de não aplicar as disposições da Lei Complementar nº 123/06, restando consignado na Ata de Julgamento que a empresa recorrida, a Santos Junior Engenharia LTDA. apresentou Certidão Simplificada com validade vencida, em desconformidade com o item 4.4 do Edital, considerando que neste caso a empresa não gozaria dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega a empresa recorrente que nos termos dispostos no item 7.4 do Edital está prevista a desclassificação das propostas dos licitantes que não atendessem a qualquer requisito constante no Edital, fazendo referência que nestes termos do Edital da licitação a certidão juntada nos autos do processo administrativo em epígrafe pela empresa vencedora está vencida e, portanto, a mesma não poderia gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz ainda a empresa recorrente que a certidão simplificada em questão é o documento hábil a comprovar o enquadramento de determinada empresa como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, sendo que, como a referida certidão juntada nos autos do processo licitatório em epígrafe pela empresa vencedora está vencida, a recorrida não pode gozar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final de seu recurso a empresa recorrente pede a desclassificação da empresa recorrida, a qual sagrou-se vencedora no certame, como medida de justiça.

Já a empresa recorrida, em suas contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo interposto nos autos do processo licitatório em epígrafe, alega que pretende a mesma demonstrar, em sede recursal, que se enquadra como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, fazendo, portanto, jus aos

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

[Handwritten signature and initials]
DASMG
62-835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



benefícios da Lei Complementar 123/2006. Afirma que a empresa recorrente não merece ter prosperidade no recurso interposto, uma vez que também não comprovou a condição de ME ou EPP. Aduz que a comprovação da condição de se enquadrar como ME ou EPP, conforme Instrução Normativa DREI nº 36 de 02 de março de 2017, se dá mediante a comprovação por intermédio de certidão expedida pela Junta Comercial e que a empresa recorrente não teria apresentado a referida certidão.

Como fundamento de suas contrarrazões e para alegação da validade da certidão apresentada, a recorrida apresentou acórdão do Tribunal de Contas da União rechaçando a exigência da referida certidão, além de ser ilegal tal exigência, por violar o art. 30, §5º da Lei de Licitações, por não ser requisito obrigatório.

Dessa maneira, solicita a empresa recorrida, ao final de suas contrarrazões, que o recurso da recorrente seja julgado improcedente e que a empresa recorrida seja declarada a vencedora do certame.

Em síntese, são os fatos a narrar até então.

1.1. Da Admissibilidade do Recurso.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

- A manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o recurso interposto pela empresa MRJ Construções e Serviços EIRELI, recebido pela Comissão de Licitação no dia 20/11/2018, possui os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos arts. 43 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta consignado na ata da sessão de julgamento realizada no dia 19/11/2018 a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo sobre o julgamento das propostas, tendo sido apresentadas as razões do recurso tempestivamente, através do protocolo junto ao setor de licitação no dia 20/11/2018.

Ver-se, portanto, observado o prazo legal para o protocolo do recurso interposto e também do recebimento e da análise das razões formuladas.

Encontram-se preenchidos também no presente caso os demais requisitos doutrinários, pois a petição do recurso administrativo é fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do julgamento das propostas e da consequente desclassificação da empresa recorrida, a Santos Júnior Engenharia Ltda. no processo licitatório em questão.

Os demais licitantes nada manifestaram, nem mesmo depois de intimados sobre a efetiva interposição do recurso administrativo, quando lhes foi concedido o prazo para apresentarem suas contra-razões.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signatures and initials:
A large stylized 'G' and 'P' followed by 'JABMG' and '06-885'.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Portanto, resta também comprovado nos autos que foi oportunizado aos demais licitantes a impugnação do recurso interposto, quando lhes foi concedido o prazo legal de cinco dias úteis para tal, havendo somente a apresentação da contra-razão da empresa recorrida e nenhuma outra manifestação.

Em síntese este é o relatório.

2 – Do Mérito do Recurso

2.1. Da análise jurídica do questionamento da empresa recorrente sobre a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 à empresa recorrida ou não e sobre a validade da Certidão Simplificada da Junta apresentada pela mesma.

O imbróglio da questão está no ponto de validade ou não da certidão simplificada apresentada nos autos licitatórios pela empresa recorrida, sendo tal documento apto a comprovar, em tese, o enquadramento de determinada empresa como Micro Empresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, bem como os aspectos empresariais como nome empresarial, CNPJ, data de início das atividades, atividades econômicas, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social e filiais instaladas na unidade da federação onde foi expedida ou fora dela.

A empresa recorrida alega em suas contra-razões que a recorrente não apresentou a referida certidão e, se fosse por tal fato, ambas deveriam ser desclassificadas. Contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a empresa recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, no momento do cadastramento da empresa, conforme determina art. 22, §2º e art. 32, §3º da Lei de Licitações.

As licitações na modalidade de tomada de preço exigem o prévio cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Portanto, se a empresa recorrente apresentou toda a documentação exigida em momento anterior, conforme previsão editalícia, está a mesma apta a participar do certame. Ademais, a referida certidão da empresa recorrente encontra-se acostada na fl. 285 do Processo Licitatório, não se podendo falar em ausência da apresentação da mesma.

Portanto, tal argumento não prospera até o momento.

Outro argumento levantado pela empresa recorrida é sobre a exigência da referida certidão contrariar os dispositivos previstos na Lei de Licitação, ao passo que a empresa recorrente alega um descumprimento das regras do edital.

Em que pese os argumentos da recorrente, estes não merecem provimento, pois o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já manifestou no sentido de que a exigência de Certidão Simplificada viola a legislação vigente.

Um dos argumentos alegados pela empresa recorrida é o de ilegalidade, tendo em vista que a referida certidão simplificada não encontra previsão legal sequer para ser exigida dos participantes da Licitação.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Fazendo uma análise sucinta da Lei de Licitação, em seu Art. 27 estão descritos os documentos necessários para habilitação dos licitantes. Já no artigo seguinte restam enumerados os documentos necessários à habilitação jurídica dos licitantes, sendo eles os seguintes:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, é o documento hábil para se certificar se determinada empresa se enquadra nas condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Já a certidão simplificada, conforme mencionada acima, é um documento que tão somente facilita a reunião das informações cadastrais da empresa, bem como o enquadramento da mesma.

Ademais, o item 4.4 do Edital da licitação em questão refere-se unicamente a comprovação de regularidade de documentos fiscais. A certidão simplificada se trata de um documento fiscal. Tampouco está elencado no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, portanto, a referida certidão simplificada da Junta Comercial um mero facilitador para a empresa e também para a Comissão julgadora, mas jamais um documento hábil a causar qualquer prejuízo à empresa que não o presente.

Em que pese a parte final do item 4.4 do Edital da licitação em questão informar que “nos casos omissos, considerar-se-á como prazo de validade das certidões o de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão”, tal referência é única e exclusivamente para as certidões de regularidade fiscal.

As certidões simplificadas, conforme mencionado alhures, além de não se constituir como nenhum dos documentos imprescindíveis exigidos pela Lei de Licitações, tampouco possuem validade, uma vez que, conforme verificação de diversas certidões simplificadas, o prazo delas é indeterminado.

Ora, se o prazo da certidão simplificada é indeterminado, não é crível exigir que a mesma possua validade de trinta dias, ao contrário das certidões fiscais, que possuem prazo de validade médio de 180 dias. Em eventual falta de prazo (intempestividade) destas certidões fiscais, aí sim obrigatoriamente deveria ser aplicada a regra contida no edital.

No entanto, torna-se medida desarrazoada solicitar que uma certidão simplificada, que não tem previsão legal para ser exigida, tenha prazo de validade solicitado.

Abaixo seguem algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União a respeito desta matéria:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
61-885



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Número do Acórdão **ACÓRDÃO 2365/2017 - PLENÁRIO**

Relator **AROLD CEDRAZ**

Processo **004.964/2017-9**

Tipo de processo **REPRESENTAÇÃO (REPR)**

Data da sessão **18/10/2017**

Número da ata **42/2017**

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessada/Representante:

3.1. Interessada: JCBD - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 18.188.507/0001-86).

3.2. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 06.124.305/0001-91).

Entidade **Município de Gongogi-BA.**

Representante do Ministério Público **não atuou.**

Unidade Técnica **Secex-BA.**

Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial

O item 4.2 do edital contém a seguinte exigência, para habilitação da licitante:

4.2. A comprovação dos subitens descritos acima, será feita através da **certidão simplificada** da Junta Comercial do Estado do domicílio da licitante, e conforme estabelece o subitem 8.1.18 deste edital;

A Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação da licitação, não existindo previsão para a exigência da referida documentação.

Portanto, a exigência de **Certidão Simplificada** da Junta Comercial, contida no item 4.2 do edital, é ilegal, uma vez que o art. 27 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

Número do Acórdão **ACÓRDÃO 802/2016 - PLENÁRIO**

Relator **AUGUSTO SHERMAN**

Processo **010.108/2015-7**

Tipo de processo **REPRESENTAÇÃO (REPR)**

Data da sessão **06/04/2016**

Número da ata **11/2016**

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Representante do Ministério Público **não atuou.**

Unidade Técnica **Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).**

13. A exigência de **certidão simplificada** da Junta Comercial do Estado da Bahia - Juceb foi justificada como documento complementar à habilitação jurídica para comprovação das informações apresentadas, a qual, por ser de simples obtenção, não criaria óbice à participação de interessados.

14. Ocorre que referida certidão não consta do art. 28 da Lei 8.666/1993, que enumera, de forma restrita, os documentos relativos à habilitação jurídica. Sendo assim, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, a jurisprudência desta Corte não admite a exigência de documentação complementar, além da estabelecida na Lei de Licitações. Há, nesse sentido,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG

(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

[Handwritten signatures and initials]
- DAB/MG
61-835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



diversas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1832/2011 e 1391/2009 – Plenário, 3354/2010 – 2ª Câmara, 2.122/2008-TCU-1ª Câmara, bem como do Acórdão 808/2003 – Plenário, por meio do qual se determinou à unidade jurisdicionada que se abstinhasse de estabelecer “para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93” (subitem 9.2.4.1), com fundamentado no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler:

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promonóvico pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado de que o excesso de formalismo não é apto a proibir qualquer empresa de participar do certame. Logo, o excesso de formalismo da administração pública não pode obstaculizar a participação de interessados nos certames nem mesmo pode deixar de conceder os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 pelo simples fato de ter apresentado uma certidão simplificada que não é legalmente exigida e que, em tese, estaria fora do prazo de validade, em conformidade do edital.

Ainda sim, a empresa recorrida não deixou de apresentar a certidão simplificada exigida no edital. A mesma simplesmente não apresentou a certidão simplificada com o prazo de validade de 30 dias, conforme determinava o edital. Entretanto, conforme já exposto, a certidão simplificada exigida no Edital e apresentada pela empresa recorrida foi emitida no ano corrente e não tem sequer 90 dias contados de sua emissão, cujo fato, ao entender deste órgão consultante, não é motivo para impedir a participação da empresa no certame, pois vincular a validação da classificação e da participação da empresa recorrida à apresentação da mencionada certidão simplificada é medida desarrazoada, constitui excesso de zelo da Comissão de Licitação que não pode impedir o exercício de um benefício concedido por Lei em decorrência de imposição arbitrária e ilegal da Comissão de Licitação.

A Administração Pública poderá sim, sempre que entender conveniente ou que tiver suspeitas da regularidade de determinada empresa diante dos requisitos exigidos no edital, diligenciar, conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para verificar a situação de idoneidade, checando, caso seja necessário, a certidão simplificada da empresa e outros atos que entender necessários, desde que não acarrete na juntada de novos documentos que eram necessários na fase de habilitação.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and initials: J. - 09/18 TMS, 61-835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Dessa maneira, pelos fundamentos expostos, este órgão consultante entende que a Comissão Permanente de Licitação ultrapassou neste caso os limites da razoabilidade, impondo condição excessiva e por demais restritiva no Edital, ao solicitar apresentação de documento que não encontra resguardo legal e restringindo benesse legal, com imposição de outros requisitos para o enquadramento e concessão dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06.

Assim, opina este órgão jurídico pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa MRJ Construções e Serviços EIRELI, com a conseqüente validação da declaração de vencedora no certame da empresa Santos Júnior Engenharia LTDA, desde que a mesma tenha demonstrado a viabilidade da execução da obra licitada através de documentos comprobatórios de que os custos dos insumos são coerentes com os custos de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto licitado, conforme restou consignado na Ata da Sessão de Julgamento das Propostas, realizada no dia 19/11/2018.

3. Conclusão.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso apresentado, pelos fundamentos acima despendidos.

Recomenda-se ainda, à CPL que proceda a intimação de todos os interessados no presente parecer e da decisão a ser adotada pela CPL.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal para fins de convalidação/manutenção da decisão da CPL ou possível alteração da decisão.

Capim Branco-MG, 11 de novembro de 2018.


Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835

Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304


Thiago Leal Pedra
Assessor Jurídico
OAB/MG 126.124

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



O MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG - torna público, **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018**, referente ao registro de preços para futuras aquisições de materiais de limpeza destinados a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantidade contidas no anexo i do edital. Sessão Pública para recebimento de envelopes com documentos e propostas no dia 03/01/2019 às 09h00min. A sessão pública ocorrerá na Prefeitura Municipal de Capim Branco, localizada na Praça José Ferreira Pinto, nº 20 – Centro – Capim Branco/MG. Maiores informações poderão ser obtidas pelo email: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31)3713-1420.

Capim Branco, em 17 de dezembro de 2018.

O MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG - torna público, **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018**, referente ao registro de preços para futuras aquisições de materiais escolares e de expediente em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantidade contidas no anexo i do edital. Sessão Pública para recebimento de envelopes com documentos e propostas no dia 07/01/2019 às 09h00min. A sessão pública ocorrerá na Prefeitura Municipal de Capim Branco, localizada na Praça José Ferreira Pinto, nº 20 – Centro – Capim Branco/MG. Maiores informações poderão ser obtidas pelo email: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31)3713-1420.

Capim Branco, em 17 de dezembro de 2018.

O MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG - torna público, **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2018**, referente ao Registro de preços para possíveis e futuras aquisições de gêneros alimentícios para merenda escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantidade contidas no anexo i do edital. Sessão Pública para recebimento de envelopes com documentos e propostas no dia 09/01/2019 às 09h00min. A sessão pública ocorrerá na Prefeitura Municipal de Capim Branco, localizada na Praça José Ferreira Pinto, nº 20 – Centro – Capim Branco/MG. Maiores informações poderão ser obtidas pelo email: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31)3713-1420.

Capim Branco, em 17 de dezembro de 2018.



PORTARIA Nº 73, de 17 de dezembro de 2.018.

Retifica e adéqua a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, bem como pelo disposto na Lei Municipal nº 1.435, de 07 de junho de 2018, que cria o Fundo Municipal para gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB, e também pelo disposto na Lei Municipal nº 1.097, de 16 de abril de 2007, que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação e de adequação da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme exigido pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e conforme disciplinado pela Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013, que estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 11 da Lei Municipal nº 1.435, de 07 de junho de 2018, que cria o Fundo Municipal para gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB, o acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 1.097, de 16 de abril de 2007 e

CONSIDERANDO que a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, com mandato para o biênio 2018 a 2020, procedida por intermédio da Portaria nº 72, de 11 de dezembro de 2018, precisa ser retificada e adequada à atual realidade,

RESOLVE:

Art.1º RETIFICAR e adequar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção



da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, que fora procedida através da Portaria nº 72, de 11 de dezembro de 2018, passando o Artigo 1º do mencionado instrumento a vigorar com a seguinte redação, restando assim alterada e retificada a nomeação dos membros e da composição do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:

“Art. 1º Ficam nomeados os membros seguintes para integrar e compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 1.097, DE 16 de abril de 2007, para o biênio 2018/2020, cujo mandato iniciou em 14/04/2018 e terminará em 14/04/2020, que passa a ter a seguinte composição:

Representantes de Professores da Educação Básica:

Neuzélia Marques de Lima – Titular

Lilian Aparecida da Silva – Suplente

Representantes de Diretores das Escolas Básicas Públicas:

Cássia Helena Barbosa de Faria – Titular

Valéria Alves do Nascimento Silva – Suplente

Representantes de Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas:

Kátia Kardeck Moreira – Titular

Marcela Gonçalves Torres – Suplente

Representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

Kelly Mrad Nascimento Andrade – Titular

Paulo Furtado Leite – Suplente

Luiz Carlos de Araújo Mendes – Titular

Carmem dos Santos Nascimento Araújo – Suplente

Representantes de Estudantes da Educação Básica Pública/EJA:

Márcia Andrade Fraga Junqueira - Titular

Simone Auxiliadora Fonseca Silvino - Suplente

Representantes de Estudantes da Educação Básica Pública:

Anna Luiza Fonseca Renand – Titular

Maria Eduarda de Araújo Pereira – Suplente

Representantes do Poder Executivo Municipal:

Luciana Pereira de Avelar – Titular

Nathália Danielle Mendes Fonseca - Suplente

Representantes do Poder Executivo da Secretaria Municipal de Educação:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Clécia Dias Fonseca - Titular

Lucas Henrique de Araújo Mendes – Suplente

Representantes do Poder Executivo do Conselho Municipal de Educação:

Eliane Borges de Lima - Titular

Amanda Cristina da Silva Sales – Suplente

Representantes do Conselho Tutelar:

Patrícia de Fátima Cecília Macedo – Titular

Thaiane Emanuele Moura da Natividade – Suplente”.

Art. 2º Os demais Artigos e disposições da Portaria nº 72, de 11 de dezembro de 2018, permanecem inalterados e vigentes, nos termos publicados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a partir de 14 de abril de 2018.

Capim Branco/MG, 17 de dezembro de 2018.

Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 74, de 17 de dezembro de 2.018.

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar para o quadriênio 2018 a 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, bem como pelo disposto na Lei Municipal nº 759/1996, que institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e

CONSIDERANDO que a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deve atender as exigências impostas na Resolução nº 26, de 17 de julho de 2013, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO ser o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – C.A.E, o órgão colegiado responsável pela fiscalização e controle da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a competência do C.A.E. para promover a integração de instituições, agentes de comunidade e órgãos públicos, com o propósito de auxiliar a equipe da Administração Pública municipal responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços de merenda escolar;

CONSIDERANDO o término do mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – C.A.E., referente ao Quadriênio 2014- 2017;

CONSIDERANDO o teor do Comunicado nº 139536/2018, proveniente da Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com as instruções gerais para a renovação do mandato do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO o disposto na Ata nº 01/2018, da reunião ordinária dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Capim Branco (CAE), realizada no dia 19 de janeiro de 2018, às 17 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação de Capim Branco, quando houve a deliberação e resolução sobre o cronograma para a realização das assembleias destinadas à escolha dos novos membros do mencionado Conselho Municipal – CAE, para o quadriênio 2018 a 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Ata da Assembleia de Pais de Alunos para eleição dos representantes do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Capim



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Branco, realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 16 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação de Capim Branco, bem como o disposto na Ata da Assembléia dos Docentes (Professores), Discentes (Alunos) ou Trabalhadores da Educação para a eleição dos representantes do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Capim Branco, realizada no dia 26 de janeiro de 2018, às 16 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação de Capim Branco, bem como o disposto na Ata da Assembléia da Sociedade Civil para a eleição dos representantes do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Capim Branco, realizada no dia 29 de janeiro de 2018, às 16 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação de Capim Branco, quando houve nas respectivas datas e assembleias a deliberação e resolução sobre a renovação da composição do mencionado órgão colegiado para o quadriênio 2018/2022;

CONSIDERANDO a eleição realizada no dia 31 de janeiro de 2018, com a finalidade de escolher as funções de Presidente e Vice- Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e

CONSIDERANDO o disposto na Ata da Reunião de Posse dos Membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Capim Branco, realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 16 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação de Capim Branco, quando foram empossados os membros adiante denominados, na condição de representantes do Poder Executivo Municipal, dos representantes do Segmento dos Profissionais da Área de Educação, dos representantes do Segmento da Sociedade Civil e dos representantes do Segmento de Pais de Alunos,

RESOLVE:

Art.1º Nomear os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE CAPIM BRANCO, instituído pela Lei Municipal nº 759/1996, para o quadriênio 2018 a 2022, cujo mandado iniciou em 31/01/2018 com término previsto para o dia 30/01/2022, que passa a ter a seguinte composição:

1. SEGMENTO/CATEGORIA PAIS DE ALUNOS:

Margareth Rosária Teixeira Xavier	Titular	CPF 580.808.996-49
Luiz Carlos de Araújo Mendes	Suplente	CPF 015.741.786-79
Carmem dos Santos Nascimento Araújo	Titular	CPF 098.074.876-33
Douglas Pacheco dos Santos	Suplente	CPF 066.913.696-45

2. SEGMENTO/CATEGORIA TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO E DISCENTES:

Lilian Aparecida da Silva	Titular	CPF 003.675.996-19
Neuzélia Marques de Lima	Suplente	CPF 969.688.856-20
Elci Mendes de Araújo Soares	Titular	CPF 506.843.376-49
Cristiane Aparecida dos Santos	Suplente	CPF 032.506.896-88



3. SEGMENTO/CATEGORIA SOCIEDADE CIVIL:

Léa Fátima de Oliveira	Titular	CPF 276.379.996-53
Girlene Gomes Ferreira	Suplente	CPF 716.822.106-00
Reginalda Maria Baracho	Titular	CPF 988.346.496-72
Marilda Rodrigues de Oliveira	Suplente	CPF 054.236.266-09

4. CATEGORIA/REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Luciana Pereira de Avelar	Titular	CPF 072.990.726-02
Grace Hyane Silva Santos	Suplente	CPF 052.083.916-19

§ 1º. Fica a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de que trata esta Portaria à encargo e sob a responsabilidade da representante titular do Segmento/Categoria Trabalhadores da Educação e Discentes e da representante titular do Segmento/Categoria Sociedade Civil, respectivamente, conforme adiante denominadas:

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE:

Lilian Aparecida da Silva	Presidente	CPF 003.675.996-19
Reginalda Maria Baracho	Vice Presidente	CPF 988.346.496-72

§ 2º. Em razão do exercício das funções pertinentes ao encargo livremente aceito pelos membros do Conselho Municipal de que trata esta Portaria não gerará aos mesmos nenhum direito, gratificação, benefícios ou qualquer espécie de vantagem, seja pecuniária ou qualquer outra, se encontrando todos os interessados informados e cientes de que os membros do Conselho Municipal de que trata esta Portaria nada receberão em decorrência do exercício de suas respectivas atribuições e atuações nas funções para as quais foram escolhidos por intermédio de eleições democráticas realizadas em Assembléias convocadas para tal fim, restando ratificada através desta Portaria a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, para o quadriênio 2018/2022.

Art. 2º. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de que trata esta Portaria terá vigência de 04 (quatro) anos, de 2018 a 2022, cujo mandado iniciou em 31/01/2018 com término previsto para o dia 30/01/2022, podendo os mesmos serem substituídos a qualquer tempo, conforme houver a deliberação do órgão colegiado ou acaso haja substituição de algum dos integrantes do Poder Público municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de dezembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 763 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a partir de 31 de janeiro de 2018.

Capim Branco/MG, 17 de dezembro de 2018.

Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal